

**Processo:** 1114683

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Associação das Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS

**Denunciado:** Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG

**Apensos:** 1119931 e 1120026, Embargos de Declaração

**Responsável:** Eurico da Cunha Neto, Diretor do Detran/MG

**Interessados:** Associação Mineira de Medicina de Tráfego – Ammetra; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Climepco Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda.; Clindiv – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; Clínica Médica de Belo Horizonte Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMED Ltda.; Clínica Médica e Psicológica do Trânsito de Sabará Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clinicristais Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Habilitar Clínica Médica e Psicológica Santa Luzia Ltda.; Imeptran Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda., Luisa de Oliveira Drumond; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda., Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Uditransito Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Associação Profissional das Clínicas de Psicologia e Medicina do Trânsito de Minas Gerais – APSIMT-MG; Ana Luísa Barbosa Rodrigues.; Le Coeur Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Psycomed – Clínica de Medicina e Psicologia Ltda. – ME; Clemp – Clínica de Exame Médico e Psicológico Ltda. – ME; Camp Clínica de Avaliação Médica e Psicológica Ltda. – ME; Clínica Médica e Psicológica Santa Marta Ltda.

**Procuradores:** Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Alessandra Carreiro Barbosa, OAB/MG 207.427; Arthur Magno e Silva Guerra, OAB/MG 79.195; Cecília Lopes de Souza, OAB/SP 237.784; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Daniel Guimarães Medrado de Castro, OAB/MG 130.922; Fernanda Paiva Santos Cunha, OAB/MG 206.873; Guilherme Lopes de Souza, OAB/MG 136.943; Gustavo Ferreira Marra de Souza, OAB/MG 177.900; Jorge Ferreira da Silva Filho, OAB/MG 76.018; Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes, OAB/MG 200.851; Layne Barbosa de Faria, OAB/MG 201.072; Leonardo de Souza Amâncio, OAB/MG 146.668; Lilian Vilas Boas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Luciano de Araújo Ferraz,

OAB/MG 64.572; Maria Luiza Melo de Paiva Martins, OAB/MG 207.659; Matheus Henrique Maia Sousa, OAB/MG 207.635; Moacir de Souza, OAB/MG 29.201; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Ricardo Henrique e Silva Guerra, OAB/MG 102.825; Tamires Aguiar Moreira, OAB/MG 136.181; Thiago Bodevan Veiga, OAB/MG 184.404; Pedro Augusto Rezende Rodrigues, OAB/MG 185.694; Vicente de Paulo de Oliveira Cândido, OAB/MG 43.650 e Raimundo Cândido Neto, OAB/MG 98.737

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

DENÚNCIA. DETRAN/MG. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Em observância ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos provimentos de natureza cautelar, devem ser consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, portanto, ser sopesada a necessidade da medida para a preservação do interesse público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) referendar a decisão monocrática que:
  - I.1) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-MG;
  - I.2) revogou, parcialmente, nos termos do art. 95, *caput*, e § 2º (primeira parte), da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e do § 2º do art. 265, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a decisão cautelar para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG n. 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautela em relação às clínicas, cujo credenciamento ainda não tenha se iniciado;
  - I.3) determinou, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno, que o Diretor do DETRAN-MG comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG n. 23/2022 de modo a:
    - a) fazer menção expressa à Portaria n. 64/2018 para indicar o valor dos serviços;
    - b) divulgar a demanda estimada em cada localidade;
    - c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas será feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.
  - I.4) julgou prejudicados os Embargos de Declaração ns. 1119931 e 1120026;

- I.5) determinou a intimação do responsável, da denunciante e dos interessados por e-mail e pelo DOC, e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental, acerca dessa decisão;
- I.6) determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator, após a adoção das medidas cabíveis.
- II) indeferir o pedido do causídico sobre a questão de ordem de imediato julgamento do mérito dessa Denúncia.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, com pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 23/2022, expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

A denunciante, à peça 1, aduziu que a referida portaria padecia de inconstitucionalidade formal, uma vez que usurpava matéria de competência privativa da União, ao estabelecer, para o credenciamento, requisitos não disciplinados por legislação federal. Além disso, argumentou que a portaria também violava o princípio da eficiência, por não prever modos de garantir a expansão do serviço a localidades mais distantes e descumpria acordo formulado com o Ministério Público do Estado.

Em 10/03/2022, a denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça nº 13), que, por meio do despacho à peça 14, determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG, para prestar esclarecimentos.

Em atendimento à determinação, o Diretor do DETRAN/MG apresentou a documentação à peça nº 18, por meio da qual esclareceu que não teria ocorrido a alegada usurpação da competência da União, uma vez que a matéria tratada na portaria já fora regulamentada tanto pelo CONTRAN quanto pelo DENATRAN, órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que não teria havido inovação legislativa.

Informou, ainda, ser inviável a aplicação da medida proposta pelo denunciante para garantir a expansão do serviço, vez que o estabelecimento, pelo DETRAN/MG, de critérios numéricos limitando o credenciamento de clínicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que, à peça nº 20, manifestou-se pela não concessão da medida cautelar pleiteada e pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno do TCE/MG, “por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da incompetência absoluta desta Corte de Contas para a apreciação em abstrato da constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público”.

À peça 22, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão reconheceu a conexão entre os presentes autos e os da Denúncia n. 1.054.154 de minha relatoria, que “[...] também trata da análise da competência e juridicidade da edição de portarias pelo DETRAN/MG”.

Acolhendo esse entendimento, manifestei, à peça 24, pela minha prevenção para conduzir a relatoria de ambos os processos, e solicitei ao Conselheiro-Presidente que os presentes autos fossem redistribuídos à minha relatoria, o que foi realizado, consoante peças 25 e 26.

Na sequência, proferi decisão cautelar consignando, *ab initio*, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, que apesar de possuir a forma de ato normativo, é ato administrativo de efeitos concretos consistente na abertura do procedimento de credenciamento, razão pela qual não haveria que se falar em análise abstrata de constitucionalidade (peça 27).

No mérito, a despeito de acolher o entendimento da unidade técnica quanto à improcedência das irregularidades apontadas na denúncia, verifiquei a existência de outras impropriedades relacionadas à ausência de informações relevantes no edital, bem como da documentação necessária à fase interna da contratação.

Consoante consignado na decisão monocrática:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Diante disso, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, deferi a concessão de medida cautelar para determinar que o Diretor do DETRAN/MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

A decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão de 24/5/2022 (peça 33).

Em 30/5/2022, a denunciante opôs Embargos de Declaração (peça 34), autuados sob o nº 1.119.931, sustentando que a decisão foi omissa por não abordar a ausência de previsão no edital do valor remuneratório, em rubrica separada, do serviço de coleta de biometria, foto e demais dados do candidato.

Outrossim, apontou obscuridade, por não ter restado claro “se, além da indicação dos valores a serem recebidos e da demanda esperada em cada localidade, há a imprescindibilidade de o órgão de trânsito realizar estudos capazes de indicar a exequibilidade da contratação, com apontamento do número de atendimentos a serem realizados para permitir a viabilidade da contratação”.

Em 15/06/2022, também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1120026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

À peça 45, foram anexadas as informações prestadas pelo DETRAN/MG.

Por meio do Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 4139/2022 (peça 51), o Diretor e a chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG solicitaram esclarecimento sobre a possibilidade de a renovação de credenciamento ser realizada conforme prevista na Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, de modo que a inserção de documentos fosse feita através do Sistema de Credenciamento de Empresas – SCE.

Após analisar a documentação apresentada pelo DETRAN/MG, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado se manifestou, à peça 172, pela revogação da tutela cautelar concedida.

Da mesma forma, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal à peça 174.

Nesse ínterim, deferi todos os pedidos de habilitação e cadastro de interessados e seus respectivos procuradores, assim como, que fosse juntado aos autos o Ofício 152/22, por meio do qual o Deputado Estadual Bartô solicitou agilidade no julgamento do processo “para evitar danos maiores às clínicas e a toda população mineira que carece de quantidade maior de clínicas para os atendimentos necessários dos serviços prestados pelo DETRAN” (peça 168).

Por fim, após serem prestadas as informações requeridas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite para fins de instrução do Processo n. 5004589-60.2022.8.13.0512 (peças 176/181), os autos retornaram conclusos.

Na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2022, considerando, que, em 28/11/2022, a denunciante apresentou novos documentos, que foram autuados sob o n. 90011874002022, solicitei, após a sustentação oral do Dr. Luciano de Araújo Ferraz, o retorno dos autos ao meu gabinete para que tanto de meus pares quanto os demais interessados no processo, pudessem deles tomar conhecimento.

Na mesma data, a Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda e outras, protocolizaram a petição autuada sob o n. 900121500/2022, por meio da qual requereram:

- a) a alteração do horário da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a fim de que se realize no período da manhã do dia 13/12/2022, dentro do horário de expediente definido pelo art. 1º, p. u., inciso II, da Portaria n. 102/2022 – Presidência;
- b) caso o pedido anterior não seja acolhido, a convocação de Sessão Extraordinária da Primeira Câmara para julgamento do processo, antes do início do recesso, nos termos do art. 67, §1º, do Regimento Interno do TCE/MG;
- c) caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, a remessa dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, para análise de revogação monocrática da cautelar, também antes do recesso, ad referendum do órgão colegiado, nos termos do art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCE/MG.

Também no dia 06/12/2022, a Clínica Médica de Belo Horizonte LTDA apresentou a documentação protocolizada sob o n. 9001212600/2022 relatando sua preocupação quanto ao horário da Sessão da Primeira Câmara marcada para o dia 13/12/2022, cuja realização poderia ser prejudicada pela suspensão do expediente caso o Brasil se classificasse para a semifinal da Copa. Assim, requereu que fosse marcada uma sessão extraordinária ou que a cautelar fosse apreciada monocraticamente, caso isso ocorresse, e que fosse realizado o cadastro de seus procuradores.

Em 12/12/2022, por meio da documentação protocolizada sob n. 9001226400/2022, a Associação Mineira de Medicina de Tráfego – AMMETRA, afiliada da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, requereu sua inclusão no processo como *amicus curiae*. Argumentou ser uma “entidade de natureza científica, sem finalidade econômica, que congrega os profissionais da especialidade médica, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.634 de 29 de abril de 2002” e que poderia contribuir para os debates a partir dos estudos e orientações que tem desenvolvido sobre o tema.

Na sessão de 13/12/2022, diante da manifestação apresentada pelo Dr. Daniel Cabaleiro, Advogado do Estado ao Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara, de que, em razão da mudança de horário da sessão, não teria condições de proferir sustentação oral, solicitei que o processo fosse retirado de pauta.

**Feitas essas considerações, decido.**

Inicialmente, **DETERMINO** que essa Secretaria promova a juntada dos referidos documentos de ns. **9001212600/2022, 9001226400/2022 e 9001226400/2022** aos autos, bem como o cadastro dos respectivos procuradores.

Não se configurando as hipóteses aventadas nos requerimentos de ns. **9001212600/2022 e 9001226400/2022**, julgo-os prejudicados e **DETERMINO** que os petionários sejam comunicados dessa decisão via *e-mail* e DOC.

Com base nos argumentos apresentados na petição protocolizada sob o nº **9001226400/2022**, reconheço, com fundamento no §2º do art. 163 do Regimento Interno, a legitimidade da Associação Mineira de Medicina de Tráfego-AMMETRA para intervir no processo na qualidade de **interessada**.

**DETERMINO** que a Associação e seu procurador sejam intimados dessa decisão via *e-mail* e DOC e que sejam informados sobre a imprescindibilidade de apresentação do instrumento de mandato e dos documentos constitutivos da entidade para a regularidade da representação.

Passando ao exame das questões preliminares e de mérito, verifico, **em preliminar**, que, em sua manifestação à peça 45, o DETRAN/MG sustentou que não possui capacidade jurídica por ser órgão integrante da Administração Pública Estadual. Assim, requereu que fosse substituído pelo Estado de Minas Gerais.

Acolhendo as razões apresentadas pelo defendente, a unidade técnica argumentou que o DETRAN/MG não é órgão autônomo, mas sim parte integrante da Polícia Civil de Minas Gerais; que não possui personalidade jurídica, tampouco autonomia administrativa ou financeira. Além disso, ressaltou haver entendimento pacificado no TJMG quanto à ausência de capacidade do DETRAN/MG para figurar como parte nas ações.

O Ministério Público junto ao Tribunal discordou da unidade técnica, “pois o ato ou procedimento questionados na denúncia foram emitidos pelo Detran-MG, logo, a responsabilidade sobre eventual vício do ato a ele pertence”.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 76, XIV, atribuiu ao Tribunal de Contas competência para examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

Consequentemente, sujeitam-se à jurisdição do Tribunal **os responsáveis por tais atos**, conforme se infere do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

(...)

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

Restando incontestado o fato de a Portaria nº 23/2022 ter sido expedida pelo Diretor do DETRAN/MG no exercício de seu poder regulamentar, sobre ele recai a responsabilidade sobre eventuais irregularidades atinentes ao procedimento.

Ressalto que, em pesquisa aos precedentes desta Corte, constatei que outros procedimentos realizados pelo DETRAN/MG também foram objeto de fiscalização, a exemplo da Denúncia nº 1.126.958, que teve por objeto o credenciamento de Centros de Formação de Condutores regulado pela Portaria DETRAN/MG nº 24/22, (Rel. Conselheiro Cláudio Terrão, sessão da Segunda Câmara de 13/10/2022) e da Denúncia 1.119.996, apresentada em razão de supostas irregularidades na Portaria DETRAN/MG nº 1.200/2021 (Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão da Primeira Câmara de 4/10/2022).

Assim, na linha dos precedentes citados, que também versaram sobre atos de competência do Diretor do DETRAN/MG, e com fundamento no art. 76, XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso IV do art. 2ª da Lei Complementar estadual nº 102/2008, **rejeito a preliminar suscitada.**

**No mérito**, registro que, da análise do credenciamento regulamentado pela Portaria nº 23/2022, constatei, em juízo de cognição sumária, vícios que justificaram a sua suspensão cautelar.

Cumprida a decisão e comprovada a suspensão do procedimento por meio de cópia do Diário Oficial do Estado de 01/06/2022 (p. 25 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed anexado à peça 45 do SGAP), passo a me manifestar sobre a necessidade de ser mantida a suspensão liminar do procedimento até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

Esclareço, por oportuno, que, por se tratar de juízo de cognição sumária, não se pretende, nesse momento, esgotar a matéria. Com efeito, uma vez superado o exame da tutela de urgência, a investigação prosseguirá, a fim de que todos os apontamentos e argumentos, inclusive os abordados no documento de n. 90011874002022, sejam devidamente tratados.

Esclareço, outrossim, que o §2º do art. 95 da Lei Complementar n. 102/2008 atribui ao Relator competência para determinar medidas cautelares monocraticamente em caso de comprovada urgência, devendo submetê-las à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

Face à possibilidade de prejuízo à ampla defesa, alegada pelo advogado do Estado, o que me levou a solicitar que os autos fossem retirados de pauta na sessão de 13/12/2022 e, não havendo mais sessões agendadas para esse ano em vista do período de recesso do Tribunal, entendo caracterizada a situação de urgência a justificar a análise monocrática da tutela cautelar, ficando a decisão sujeita à ratificação do Colegiado, nos termos da lei.

Após esses esclarecimentos, passo a me manifestar sobre os apontamentos que ensejaram o deferimento da cautelar.

### **1 – Ausência de indicação do valor do serviço**

Conforme consignado na decisão monocrática referendada pela 1ª Câmara, ao regulamentar o credenciamento de clínica médica e psicológica para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 foi omissa quanto à indicação dos valores a serem pagos aos credenciados, como foram estipulados e qual a forma de reajuste.

Por meio do Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45), a Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG informou que os referidos valores foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018, em consonância com o inciso X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, com o art. 21 da Resolução CONTRAN nº 425/2012, com o art. 22 da Resolução CONTRAN nº 927/2022 e com o art. 31 do Decreto Estadual nº 47.626/2019.

Acrescentou que os montantes são razoáveis, justos e dos maiores em todo país, conforme planilha que anexou contendo os montantes pagos nas demais Unidades da Federação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que as justificativas apresentadas sanavam a irregularidade.

Da análise das informações prestadas, verifiquei que as Resoluções CONTRAN nº 425/2012 e nº 927/2022 definiram que os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica deveriam ser fixados pelos órgãos executivos de trânsito tendo como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de

Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Verifiquei, ainda, que os valores fixados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018<sup>1</sup> encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos na Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos de 2020<sup>2</sup>, abaixo do limite de referência definido na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos<sup>3</sup> e são compatíveis com os praticados em outras Unidades da Federação.

Dessa forma, apesar de a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, entendo que o apontamento foi esclarecido.

## **2 – Ausência de estudos acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos**

De acordo com a decisão cautelar, **a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não continha “informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos**, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”.

O DETRAN/MG apresentou planilhas contendo o quantitativo dos exames médicos e psicológicos realizados nos municípios mineiros nos meses de março, abril e maio de 2022.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que as informações apresentadas sanavam a irregularidade.

Apesar de o DETRAN/MG ter demonstrado que possui as informações da demanda, ressalto que o texto constitucional estabelece, expressamente, em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, inclusive no âmbito dos procedimentos regulamentados pelas leis nº 8.666/93 e 14.133/2021, cujo art. 13 previu expressamente que “os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei”.

Com efeito, não se vislumbrando justificativa de ordem pública tampouco prejuízo à segurança estatal que impeça a divulgação da demanda estimada em cada localidade, é importante que ela seja publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio.

## **3 – Ausência de definição dos critérios de distribuição e de realização de rodízio entre os credenciados**

Quanto ao apontamento de ausência de definição dos critérios de distribuição e de realização de rodízio entre os credenciados, o DETRAN/MG esclareceu que “a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente,

---

<sup>1</sup> A Portaria DETRAN/MG nº 64/2018 fixou os seguintes valores: R\$169,28 para Avaliação Psicológica e Aptidão Física e Mental; R\$67,71 para Reexame Psicológico; e R\$44,01 para Obtenção de 2ª via de exames.

<sup>2</sup> A Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos de 2020, à p. 435 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed anexado à peça 45 do SGAP, estabeleceu o limite inferior em R\$153,60; o médio em R\$192,01; e o superior em R\$230,39.

<sup>3</sup> Segundo o Memorando.DETRAN/CONTR.CLIN.nº 8/2021, às p. 432/433 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed, à peça 45 do SGAP, o valor do exame de Aptidão Física e Mental na “Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos de 2019 é de R\$ 397,48, uma vez que o exame em comento é classificado como Porte 3B”.

sem interferência de humana”. Acrescentou que essa metodologia é feita de acordo com o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.626/2019, que assim dispõe:

Art. 38. O Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de divisão equitativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da equidade e da imparcialidade, será admitida outra modalidade de distribuição de exames que importe na melhoria da prestação do serviço de que trata este decreto.

Diante disso, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal consideraram que não subsistia a irregularidade apontada.

Apesar de não terem sido apresentadas evidências das alegações, é legítimo supor que o órgão adota os meios necessários à garantia da isonomia e impessoalidade na distribuição da demanda entre as clínicas credenciadas. Entretanto, é importante que o texto da Portaria n. 23/2022 seja aprimorado de modo a explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita por meio de um sistema informatizado.

Nesse sentido, destaco, com apoio na doutrina de Guimarães e Violin<sup>4</sup> que:

O inciso II, do parágrafo único, do artigo 79 [da Lei n. 14.133/2021], previu que, na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. Trata-se de regra que prestigia o princípio da isonomia, impondo a necessidade de a Administração tratar todos os interessados no credenciamento de maneira igualitária. Se todos os interessados que se mostrarem aptos serão selecionados, é importante que os critérios de aferição desta aptidão sejam os mesmos para todos os particulares, especialmente nos casos em que a quantidade da demanda não seja suficiente para a contratação de todos eles. Isto é, se há demanda para apenas um dado número de credenciados, é importante que a seleção dos contratados seja realizada a partir de critérios objetivos e previamente delimitados, sob pena de possível ilegalidade.

À vista das informações prestadas pelo DETRAN-MG, entendo que, apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina expressamente, em seu art. 20, que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, portanto, ser sopesada a necessidade da medida para a preservação do interesse público.

**De acordo com o Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45), apesar de nenhuma Clínica Médica e Psicológica ter sido credenciada sob a vigência da Portaria DETRAN/MG nº 23/2022, 119 clínicas estavam em fase de pré-cadastro e 32 (trinta e duas), em tramitação para serem credenciadas.**

Dessa forma, a revogação parcial da cautelar para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já o iniciaram sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 é medida que se impõe.

---

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz de. **Credenciamento na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniaio-credenciamento-lei-licitacoes>. Acesso em 7/12/2022.

Considerando o artigo 95, §2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), “**em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais”, entendo, a meu sentir e em virtude da urgência da situação, que é atribuída ao relator a concessão monocrática de medidas cautelares, mesmo em se tratando de revogação de anterior suspensão do procedimento pelo colegiado, devendo, todavia, sob pena de perda da eficácia da decisão monocrática, ser submetida a cautelar ao colegiado da Primeira Câmara na primeira sessão subsequente.

### Conclusão

Por todo o exposto e com fundamento no art. 95, *caput*, e §2º (primeira parte), da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e do §2º do art. 265, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **revogo parcialmente a decisão cautelar para AUTORIZAR a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022**<sup>5</sup>, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda **não** tenha se iniciado.

Com fulcro no art. 277 do Regimento Interno, **DETERMINO** que o Diretor do DETRAN-MG comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 de modo a:

- a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços;
- b) divulgar a demanda estimada em cada localidade;
- c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

O responsável, a denunciante e os interessados deverão ser intimados dessa decisão por *e-mail* e pelo D.O.C., e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Complementar 102/2008, esta decisão deverá ser submetida à ratificação colegiada deste Tribunal na primeira sessão da Primeira Câmara subsequente e, após, os autos deverão retornar ao meu gabinete.

### CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante de requerimentos para sustentação oral, inverterei a ordem da pauta, nos termos regimentais. Especificamente para esse processo eu recebi quatro requerimentos para sustentação oral.

Então, concederei até oito minutos para cada um dos advogados inscritos.

Seguindo a ordem de inscrição, como foi pleiteado aqui pelo doutor Daniel Cabaleiro, deixarei a fala dele em último lugar.

---

<sup>5</sup> Vide Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45 – SGAP); “Ademais, esclarecemos que, conforme informações prestadas pela Divisão de Habilitação - DETRAN/MG, por meio do Memorando.DETRAN/DH-GAB.nº 397/2022 "até a presente data, nenhuma Clínica Médica e Psicológica foi credenciada, sob a vigência da Portaria DETRAN/MG nº 23/2022. Informamos que tramitam no Sistema de Credenciamento Eletrônico – SCE. Temos hoje 119 (cento e dezenove) clínicas em fase de “**pré-cadastro**”, **32 (trinta e duas) em tramitação para serem credenciadas, dentre elas, 5 (cinco) aguardam a elaboração e publicação de portaria de credenciamento para iniciarem os trabalhos.**” (Grifei.)

Convido, então, para tomar lugar na tribuna o advogado Daniel Guimarães Medrado de Castro – OAB/MG 130922, que neste ato está representando a Associação Mineira de Medicina do Tráfego – Ammetra.

ADVOGADO DANIEL GUIMARÃES MEDRADO DE CASTRO:

Obrigado, senhor Presidente.

Excelentíssimo senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores Conselheiros Substitutos, senhora representante do Ministério Público, serventuários e colegas que aqui comparecem, uma boa tarde a todos.

É sempre um motivo de muita alegria vir a esta Casa com objetivo de tentar auxiliar ou ajudar Vossas Excelências no melhor julgamento da causa que está posta, que é sobre o credenciamento das clínicas de trânsito no Estado de Minas Gerais.

E começo aqui, Excelências, a trazer um clareio sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5774, que já foi trazida ao debate dessa causa em uma outra oportunidade tanto da tribuna quanto dos arrazoados, e atrevo-me a fazê-lo por ter atuado, naquela demanda, na condição de *amicus curiae*. E aqui foi mencionado que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional qualquer tipo de critério a ser estabelecido pelos Órgãos Estaduais de Trânsito no credenciamento.

E, em verdade, o Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade, decidiu sobre a inconstitucionalidade formal da Lei nº 20.803, por compreender que no art. 22, no art. 147 e no art. 148 da Lei 9.503/97, bem como por meio da então Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Trânsito, de 2012, estava contemplada a matéria do credenciamento, competência privativa da União, prescrita no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, não havia previsão, por meio de Lei Complementar, do exercício da matéria residual por parte do Estado.

Então, Excelências, o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que aqui manifestou, não adentrou o aspecto material da Lei nº 20.803 e, em outras oportunidades, como por meio do recurso e mandado de segurança 24.903, já assentou a possibilidade de fixação de critérios para o credenciamento. E aqui falamos em estabelecimento de critérios em razão da peculiaridade que o exercício dessa atividade possui. E essa atividade possui peculiaridades. A primeira peculiaridade que eu trago para Vossas Excelências é o fato de, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina 1636/2002, reconhece a natureza jurídica pericial da avaliação médica desenvolvida pelos profissionais na área do trânsito.

Isso implica algumas restrições por parte desses profissionais. Isso implica a exclusividade do atendimento naquele espaço. Não pode haver concomitância com outras atividades econômicas no mesmo espaço em que essa perícia é realizada. Além disso, a distribuição dos candidatos é realizada de forma aleatória, impessoal e equitativa.

Isso significa que o candidato à habilitação não pode escolher aquele profissional que melhor lhe aprouver. Ainda, nos termos da Resolução nº 927/2022 do Contran, os valores pagos pelos candidatos, pelos cidadãos, para passarem por essas perícias, é definido de forma uniforme pelos órgãos estaduais de trânsito.

Então, o primeiro ponto que trago a Vossas Excelências é a impossibilidade de uma disputa econômica entre aqueles que atuam no segmento. E nós tivemos, no ano de 2008, depois trazida também na Resolução nº 425/2012 do Contran, e, posteriormente, com alteração Legislativa de 2021 realizada no Código de Trânsito Brasileiro, com a nova redação do art. 147, que passa a

prever a exigência da especialidade em Medicina do Tráfego e Psicologia do Trânsito para aqueles que forem atuar nesse segmento.

Significa que, no caso da medicina, para o preenchimento dos requisitos para a realização do exame de aptidão física e mental é preciso ser aprovado em uma residência médica reconhecida pelo MEC ou obter um título da sociedade correlata devidamente aprovado pela Associação Médica do Brasil.

E com isso, Excelências, acabamos tendo uma dificuldade da efetiva expansão do serviço público. No Estado de Minas Gerais, nós temos atualmente 766 médicos do tráfego. Em todo o país são 6.144 médicos do tráfego. Só em Belo Horizonte existem, atualmente, 75 clínicas credenciadas. O Estado de Minas Gerais, com seus 853 municípios, possui cerca de 580 municípios sem a prestação do serviço de forma adequada. A distância mais longa a ser enfrentada por um cidadão é de 232 km para realizar o devido exame.

E aí parece-nos o mais evidente que a abertura proposta pelo Órgão Estadual de Trânsito viria justamente para planejar a expansão desse serviço e alcance a todos os cidadãos. Mas ao contrário, em razão de todas essas limitações que foram aqui trazidas, o que se verifica na prática é cada vez mais uma restrição nos grandes centros, nos locais com maior densidade demográfica.

Como já mencionado, 580 municípios hoje não contam com o serviço médico naquele município especificamente. No atual credenciamento, senhor Relator, das 200 clínicas que foram solicitadas, apenas seis foram para as localidades em que não havia esse atendimento.

Excelências, todo esse cenário foi trabalhado em 2016 junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a assinatura de um protocolo de intenções que estabelecia justamente isso, que estabelecia dois pilares: o pilar da segurança jurídica para os prestadores de serviço, com um lapso temporal para execução desse serviço junto ao Estado, garantindo que houvesse a devida renovação e, na outra ponta, que o credenciamento fosse realizado com base no princípio implícito da Constituição, que é o princípio do planejamento da Administração Pública, que se desse primeiro naquelas localidades em que o serviço não é atendido.

Portanto, Excelências, sem querer adentrar, sem querer me alongar na minha fala, a pretensão da Associação Mineira de Medicina do Tráfego, afiliada da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, que também encaminhou essas considerações em janeiro de 2022 ao Órgão Estadual de Trânsito, é que os estudos que já foram realizados em outros estados, como a resolução do Cremal – Conselho Regional de Medicina de Alagoas, como as resoluções, portarias e instruções normativas editadas pelos diversos Detrans ao redor do país, que haja um estudo de viabilidade técnica, que haja um estudo de viabilidade econômica que parametrize, que indique a exequibilidade das propostas, a exequibilidade do credenciamento que se propõe.

E é nesse sentido que me manifesto aqui em nome da Ammetra. Agradeço a atenção de Vossas Excelências e peço desculpa se me alonguei em demasia.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Eu que agradeço a participação.

Agora convido para ascender à tribuna o advogado Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64572, que está representando dezenove clínicas nos autos. O Doutor Luciano também já está inteirado do relatório, então passo-lhe a palavra por até oito minutos.

ADVOGADO LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ:

Senhor Presidente, uma boa tarde a todos, senhores Conselheiros, senhor Relator, ilustre representante do Ministério Público, demais colegas e servidores desta Casa.

Eu já tive acesso ao relatório, fidedigno como sempre, elaborado pelo Conselheiro Durval Ângelo, que bem sintetiza o objeto em julgamento nesta tarde. Aqui se trata do referendo da medida cautelar que foi dada monocraticamente pelo ilustre Conselheiro após a assentada do dia 13/12/2022 trazendo, portanto, o processo para ser referendado por esta Corte.

E eu aproveito, então, a oportunidade, senhor Presidente, senhores Conselheiros, para levantar uma preliminar, desta Tribuna, querendo que este Tribunal aprecie a possibilidade de julgamento do mérito direto desse processo, baseado no princípio da causa madura e baseado no disposto no art. 355 do Código de Processo Civil c/c o art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Isso porque o Regimento Interno determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. E o Código de Processo Civil tem a seguinte disposição, senhor Relator: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

Neste caso já houve diligência, já houve a manifestação do Detran. O próprio Conselheiro, o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas já se manifestaram sobre a desnecessidade de continuação desse processo sem apreciação do mérito, exatamente porque todas as questões que foram suscitadas, quer na Representação, quer de ofício, pelo ilustre Conselheiro Relator, foram sanadas na etapa de instrução do processo. Portanto, não há sentido para continuar a tramitação desse processo, considerando as disposições que eu, aqui da Tribuna, acabo de invocar, com base no art. 379 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 355 do Código de Processo Civil.

Então, eu questiono Vossas Excelências se essa preliminar poderia ser votada primeiro e, depois, eu sustentar em relação ao mérito da causa ou se eu já posso emendar direto a sustentação no mérito da causa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu pediria que Vossa Senhoria prosseguisse a manifestação, depois o Relator fará os devidos pronunciamentos sobre os pedidos.

ADVOGADO LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ:

Eu escutei atentamente a sustentação oral realizada pelo doutor Daniel, com a precisão que lhe é peculiar.

Em 1974, houve a estreia de um documentário que se tornou um clássico da antropologia moderna, denominado *Trobriand's cricket*. Era o *cricket* das ilhas Trobriand. As ilhas Trobriand ficam na Nova Guiné, perto da Austrália. E lá foi introduzido, pelo Reverendo Gilmore, um jogo de *cricket*, que vinha dos colonizadores ingleses, para que os nativos pudessem aprendê-lo. E o *cricket* das Ilhas Trobriand foi por demais pitoresco exatamente porque, ao importar para um país tropical as regras, os uniformes e as tradições do *cricket*, os nativos terminaram por não jogar com aqueles bonés, nem com aqueles capuzes, por tirar as roupas e jogarem o *cricket* com pouca vestimenta. Mudaram as dimensões das quadras, mudaram o tamanho da bola, mudaram as regras do jogo. E quem via o *cricket* das ilhas Trobriand, do lado de fora, entendia que aquilo era tudo, menos o *cricket* que tinha sido ensinado pelo Reverendo Gilmore aos nativos das ilhas Trobriand.

Pois bem! O credenciamento que quer sustentar aqui o doutor Daniel e a clínica que ele representa é igual ao *cricket* das Ilhas Trobriand. Não tem nada de credenciamento, exatamente porque o credenciamento busca fundamento no art. 25 da Lei nº 8666/93, que trata da inexigibilidade de licitação. E quando ele trata da inexigibilidade de licitação, o fundamento é a inviabilidade de competição. Ou seja, o credenciamento não é uma licitação, é uma forma especial de inexigibilidade de licitação, baseado, portanto, na inviabilidade de competição.

E por que que a inviabilidade de competição se instala no credenciamento? Porque eu dou oportunidade a todos aqueles que cumpram os requisitos estabelecidos no edital a participarem e terem o direito subjetivo de serem credenciados. Se eu estabeleço critérios de exclusão, se eu começo por onde o serviço tem que crescer no Estado de Minas Gerais, ao invés de começar onde o dinheiro está, eu crio regras diferenciadas, eu crio objetos distintos que não podem ser objeto de credenciamento.

Portanto, é evidente que o credenciamento traz critérios. Critérios que devem ser preenchidos por todos os interessados, mas não existe essa divisão entre praças que já têm clínicas que ganham muito dinheiro e praças outras que não têm. Não existe essa distinção.

Aliás, essa distinção, que era o critério geográfico que constava da lei do Estado de Minas Gerais – Lei nº 20.805, de 2013 –, o Supremo Tribunal Federal derrubou, com fundamento na inconstitucionalidade formal, mas adentrando o aspecto material da questão. Eu tenho aqui a decisão do Supremo Tribunal Federal, onde é citado o dispositivo da lei. E o dispositivo da lei diz que se estabelecerá um critério geográfico, um critério populacional para a estipulação de quantas clínicas haveria em um ou outro local.

O que diz o Supremo Tribunal Federal no julgamento? Essa norma não é norma especial de licitação de contratos, isso é norma geral de licitação e contratos. Só a União poderia estabelecer isso, e não poderia ser mediante credenciamento, porque o credenciamento busca fundamento no art. 25 da Lei nº 8666. Se se corroborasse, e se quiser corroborar o que eu estou aqui a dizer, basta ler o art. 75, inciso IV, da Lei nº 14133, que vai agora, no dia primeiro de abril, acabar de substituir a Lei nº 8666. Lá está escrito, com todas as letras, que o credenciamento tem aplicação quando eu abro para todos os interessados, e não para aqueles pinçados a dedo, que fazem parte da Associação A, B, C ou D.

Portanto, Senhor Presidente, demais Conselheiros, venho aqui a esta tribuna, primeiro, para suscitar a preliminar para dizer que esse processo continuar a tramitar nesta Casa é desnecessário, porque o mérito já tem condição de ser decidido. E é isso que os processualistas chamam de Princípio da Causa Madura.

E, em segundo lugar, para dizer que critério distintivo, critério de exclusão, é regra de procedimento licitatório, mas não é regra de credenciamento. A absorver no credenciamento do Detran, que aliás é a quem compete definir as regras do credenciamento... Ao Detran compete. Se o Detran quiser estabelecer os critérios daqui lançados da Tribuna pelo meu antecessor, nós estaremos a lançar, aqui, um credenciamento semelhante ao *cricket* das Ilhas Trobriand. E é por isso que eu peço a improcedência da Representação e a continuidade do processo de credenciamento nos termos, aliás, da medida cautelar revogada pelo ilustre Conselheiro Durval Ângelo, na última assentada deste Órgão Colegiado.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Nós é que agradecemos os esclarecimentos trazidos.

Convido agora, para tomar lugar na Tribuna, o advogado Vicente de Paulo de Oliveira Cândido, OAB/MG 43650, que representa outras cinco clínicas nos autos.

ADVOGADO VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CÂNDIDO:

Excelentíssimo senhor Presidente, eminentes Conselheiros componentes desta egrégia Câmara.

Confesso a Vossas Excelências que estava inscrito – ou iria se inscrever – um colega que, infelizmente, não pôde fazer a sustentação. Mas me conforta, e muito, ter sido antecedido pelo Doutor Daniel, que praticamente esgotou a minha fala. Com contundência e clarividência, ele expôs as razões pelas quais a denúncia há de ser tida como procedente.

A Portaria nº 23, realmente como pontuado no relatório que lemos, consubstancia, formalmente, um ato administrativo de efeitos concretos, porque ele permite ou possibilita o credenciamento.

Daí a necessária intervenção desse prestigioso órgão de controle, porque esta Portaria é necessária, porque não estar-se-ia, aqui, fazendo um controle abstrato de constitucionalidade. E, em o fazendo, Vossas Excelências – já com a acuidade de sempre – concederam a decisão cautelar suspendendo a Portaria. E o fizeram, porque, de fato, ela padece – padecia e padece – de vícios de inconstitucionalidade inquestionáveis. Basta que se atente... Para ser breve, essa Portaria não fala, não havia, naquela oportunidade, no entendimento de Vossas Excelências, garantia de isonomia.

O Dr. Daniel pontuou muito bem essa questão dos quantitativos e, enfim, ofensa manifesta da Magna Carta, principalmente no art. 37 e, até mesmo, da publicidade. Como bem diz o Dr. Daniel, o estudo da viabilidade econômica é imprescindível, até porque quem vai aderir ao credenciamento, é preciso saber.

Então, apenas para que o contraditório se exerça, aqui, em toda a sua plenitude, o ilustre Dr. Luciano pontuou que a causa estava madura e, *data maxima venia*, não está. Se fizer o cotejo da tramitação processual, não há condição de se ferir o mérito. Mas, se ferido for o mérito, admita-se, *ad argumentandum tantum*, outro caminho não resta a Vossas Excelências senão julgarem procedente a denúncia.

Quero pontuar, aqui – já para finalizar –, apenas dois aspectos que reputo importantes, apenas para contextualizar a belíssima fala do Dr. Daniel. Só para que Vossas Excelências tenham ideia, a respeito da viabilidade econômica, no município de Contagem, há treze clínicas e já com uma ociosidade de 50%, pelo menos. Lá, há doze credenciamentos, e outras que não têm nenhuma e não têm ninguém. É como bem disse o Dr. Daniel.

E, para finalizar, eu quero chamar a atenção de Vossas Excelências. A decisão cautelar de Vossas Excelências suspendendo a Portaria 23, salvo o melhor juízo, é do dia 19 ou 18 de maio de 2022. Então, a partir dali, não poderiam ocorrer novos credenciamentos. Peço vênias para ler o comunicado que o Detran fez editar: “CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS – Comunicamos que o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas está ativo para todos os processos de parceiros que iniciaram a solicitação até o dia 31/05/2022”. Ora, Vossas Excelências proferiram decisão cautelar – com argumentos irrefutáveis, inclusive – no dia 19. Então, todas essas empresas que a partir daí apresentaram documentação devem ser suspensas. É até um requerimento que fazemos a Vossas Excelências.

Então, pedindo vênias a Vossas Excelências pela paciência – a pauta está extensa –, ratificamos *in totum* a manifestação brilhante do colega Dr. Daniel. Pedimos que rejeitem a indevida preliminar arguida nesta Tribuna pelo ilustre colega Dr. Luciano. E, se ferido for o mérito, que

julguem procedente a denúncia em seus consectários legais. É o que se espera desta egrégia Câmara.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu que agradeço a participação.

Por fim, convido para ascender à tribuna o Procurador do Estado, doutor Daniel Cabaleiro Saldanha, representante do Estado de Minas Gerais e do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG.

ADVOGADO DANIEL CABALEIRO SALDANHA:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, tive acesso ao relatório e fui dele intimado pessoalmente por intermédio do gabinete do Conselheiro Durval Ângelo. Então, creio que estou apto a prosseguir com a sustentação.

Inicialmente, antes de entrar no caso, eu gostaria de fazer uma saudação a Vossa Excelência porque, salvo engano, hoje é a última sessão do senhor Conselheiro como Presidente desta Câmara, já que vai se inaugurar na presidência deste egrégio Tribunal, no próximo dia 15. Receba aqui não apenas meus parabéns e minhas felicitações, mas os desejos de amplo sucesso que todos já antecipam em sua gestão à frente desta Casa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Muito obrigado.

ADVOGADO DANIEL CABALEIRO SALDANHA:

Eminentes senhores Conselheiros, Conselheiro doutor Viana, eminente Conselheiro Durval Ângelo, senhores Conselheiros Substitutos, senhor Adonias, senhor Conselheiro Hamilton, eminente senhora representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Denúncia, cuja apreciação vem agora a este órgão Colegiado, versa sobre a impugnação da Portaria nº 23, de 2022, do órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, que cuida do processo de credenciamento de clínicas.

Nesta ocasião, está em julgamento não o referendo da modulação, mas a ampliação dos limites da medida cautelar que já fora deferida no âmbito desta denúncia, referendada por este órgão Colegiado. Mas, em função da sua modulação, alteração e ampliação ocorrida na assentada do dia 13 de dezembro do último ano, vem novamente à apreciação deste egrégio órgão.

O Estado de Minas Gerais, aqui da tribuna, inicialmente, vem manifestar a sua adesão à questão de ordem suscitada desta tribuna pelo eminente advogado professor Luciano Ferraz naquilo que concerne à possibilidade de apreciação direta do mérito deste caso, seja porque já esgotadas todas as diligências que seriam promovidas no âmbito deste processo, já tendo sido ouvido o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, já tendo sido intimada a Advocacia-Geral do Estado, colhidas as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Nesse aspecto, portanto, entendemos pela possibilidade de apreciação direta do mérito da causa, caso entenda possível, também, o eminente senhor Relator.

Em segundo lugar, parece-nos que consulta aos interesses públicos do Estado de Minas Gerais a efetiva definição do destino desse processo, porque os procedimentos de credenciamento de que dependem não apenas o órgão de trânsito, mas, sobretudo, a população do Estado de Minas Gerais, encontram, em alguma medida, embaraçados pela impossibilidade de credenciamento de novas clínicas que possam oferecer esses serviços à população.

Nesse aspecto, portanto, a prolongação, continuidade, dilatação da tramitação deste processo acaba prejudicando a Administração, na medida em que fica restrita àquelas clínicas já credenciadas hoje para efetivação desse serviço.

Então, o Estado Minas Gerais adere à questão de ordem que foi levantada da tribuna, solicitando o imediato julgamento de mérito desta denúncia.

Acaso ultrapassada essa preliminar e estejamos apenas, unicamente, voltados para o julgamento da medida cautelar na perspectiva do *periculum in mora* inverso que já expus, também me permito aqui adentrar alguns dos pontos que ainda remanescem contidos no âmbito deste processo.

Como bem lembrou o professor Luciano Ferraz, esse credenciamento substituiu uma modalidade de prestação de serviço por essas clínicas, que vigia, salvo engano, até o ano de 2003, provavelmente – posso estar enganado aqui exatamente quanto ao ano –, quando havia um monopólio, uma restrição, uma unicidade de clínicas prestadoras desses serviços sem licitação àquela altura.

Então, por interveniência do próprio Ministério Público, o Estado de Minas Gerais adotou um procedimento de inexigibilidade de licitação, àquela época um procedimento atípico porque não previsto na Lei nº 8666 e que veio a ser positivado, como bem lembrou o professor Luciano, na nova lei de licitações. Um procedimento de inexigibilidade que se foca não para a singularidade do objeto de seu prestador, mas, ao contrário, para a multivocidade, para a pluralidade, para a multiplicidade daqueles que podem, atendendo às condições objetivas, prestá-lo para a população.

E, nesse aspecto, portanto, tenho de fazer aqui um reparo à colocação apresentada pelo nobre doutor Daniel, patrono da denunciante, naquilo que concerne à inexistência de um direito a um suposto equilíbrio econômico-financeiro por parte do credenciado. Não estamos aqui numa relação econômica contratual havida com o Estado Minas Gerais, mas numa relação de, apenas, reconhecimento das aptidões técnicas de uma determinada clínica que pode ou não prestar esse serviço. Não existe uma garantia de resultado econômico da sua atividade.

E é por isso que o credenciamento é sempre aberto ou de fluxo contínuo, como se convencionou chamar, admitindo todos aqueles que universalmente possam prestar o seu serviço. E ao argumento de direcioná-lo para as regiões mais carentes do Estado – e o Estado aqui reconhece que, de fato, existe carência desses prestadores em determinados municípios, carência essa que não é exclusiva desse serviço público, como tantos outros, até os mais essenciais, como saúde. Basta vermos que não existe, por exemplo, atendimento de urgência e emergência no âmbito do SUS em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, como também inexistem clínicas, e essa deficiência não é argumento para que o credenciamento seja direcionado unicamente para essas regiões, salvaguardando, açambarcando aquelas regiões em que esse serviço possa ser, eventualmente, economicamente mais rentável, inviabilizando que nessas regiões mais ricas, mais desenvolvidas, possam ser admitidos novos prestadores.

Feito esse reparo, permita-me apenas voltar para três pontos que ainda remanescem contidos no âmbito desta denúncia, apresentados e levantados de ofício pelo eminente senhor Conselheiro Relator.

O primeiro deles é a suposta ausência do valor a ser pago pela prestação de serviço como previsão normativa. E aqui a unidade técnica deste Tribunal, a partir das informações prestadas pelo próprio Detran, já identificou que esse valor é determinado, fixado em portaria, por autorização não apenas da legislação estadual, do decreto do Governador do Estado que disciplina esse ponto, como também conforme a previsão do art. 22 da Resolução Contran nº 927, a autorizar que esse valor seja fixado pelo ato administrativo normativo do chefe do órgão de trânsito, em atenção, sobretudo, às referências pecuniárias tidas a partir dos provimentos de fixação de honorários dos conselhos de classe. Isso não foi apenas reconhecido pela unidade técnica, como também no parecer do ilustre Procurador doutor Daniel de Carvalho Guimarães.

Ainda além, havia um apontamento muito lúcido por parte do eminente senhor Conselheiro Relator acerca da inexistência dos estudos sobre os quantitativos que foram supridos pelo Detran. Conforme consta na Peça 45, o Departamento de Trânsito mostrou quais foram seus estudos quantitativos realizados no âmbito do Estado de Minas Gerais, que permitiram a fixação dos critérios necessários para o credenciamento dessas clínicas, inclusive realizados no último trimestre que antecedeu a publicação desse ato normativo. Tendo sido sanada, portanto, essa irregularidade, não me parece que remanescem argumentos, fundamentos, substratos para manutenção da medida cautelar.

E, por último, as questões relativas à insuficiência de estudo de demanda se tornam irrelevantes diante da amplitude do credenciamento, em que qualquer prestador de serviços, desde que atendam suas condições objetivas, pode se habilitar à condição de clínica autorizada, aferir a proficiência médica dos candidatos, daqueles que se submetem à avaliação para obtenção da habilitação de trânsito, a permitir, portanto, que esse estudo de demanda não seja relevante, uma vez que o próprio sistema informatizado, que garante a distribuição randômica e imparcial dos candidatos entre as clínicas dentro de uma circunscrição territorial, garante a isonomia do procedimento de distribuição dos interessados.

Isso posto, portanto, esses três pontos que foram erichados pelo eminente senhor Conselheiro Relator como fundamentos para manutenção da medida cautelar, já nos termos mais dilatados em que foi proferida na sessão do dia 3 de dezembro, não me parecem mais remanescer. Isso faz com que o Estado de Minas Gerais venha à presença de Vossas Excelências requerer a revogação da medida cautelar, acaso não se antecipe, para o julgamento do mérito desta denúncia, e, acaso nos aprofundemos para o julgamento definitivo, seja a denúncia reputada totalmente improcedente.

Essas são as razões, senhor Presidente.

Agradeço a atenção de Vossas Excelências ao tempo em que desejo a todos, também, uma profícua tarde de trabalho.

Muito obrigado!

CONSEHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu que agradeço a participação de Vossa Senhoria.

ADVOGADO DANIEL GUIMARÃES MEDRADO DE CASTRO:

Senhor Presidente, agradeço!

Quero fazer a menção de que volto à Tribuna para tratar sobre a preliminar que foi trazida da Tribuna pelo meu nobre colega e amigo Luciano Ferraz.

Peço que seja desconsiderada sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, haja vista que as partes não foram devidamente intimadas para a apreciação do mérito e sim para, exclusivamente, a apreciação da cautelar que fora deferida pelo eminente Relator.

É só que eu tenho a considerar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Relator, Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, nobres colegas, doutos causídicos que aqui fizeram suas expressivas intervenções, público presente, antes de definir a questão da preliminar, eu gostaria de fazer um preâmbulo.

O educador, livre pensador e teólogo Leonardo Boff nos ensina que a cabeça pensa por onde os pés pisam. E eu acho que, talvez por inspiração, no próprio pensamento de Paulo Freire, patrono da educação no Brasil, ele foi beber desse ensinamento tão significativo. Esse processo do Detran foi distribuído à minha relatoria, e eu quero, antes de falar da cabeça pensante, falar por onde os meus pés andaram.

Eu tenho mais de 40 anos de vida pública em Minas Gerais: como servidor público estadual concursado, como militante de movimento sindical dos Servidores Públicos de Minas Gerais, como militante de movimentos sociais, como parlamentar eleito por três décadas e, principalmente, nesse período todo, como usuário dos serviços públicos do Detran.

E aí eu quero deixar bem claro que, nessa vida – e por onde meus pés andaram –, eu tive nos anos 90 uma primeira questão, que foi um axioma central para que eu pensasse os serviços públicos do Detran, numa Comissão Parlamentar de Inquérito da qual fui vice-presidente – o deputado João Leite foi presidente e o deputado Ivair Nogueira, o saudoso Ivair, relator –, com a questão das placas de trânsito do Detran, de veículos, onde uma empresa tinha o monopólio – Montese –, e todo mundo dizia que era uma empresa pública – alguns por maldade – ou, no subterfúgio, era a própria verdade, que um delegado que era dono dessa fábrica. E é interessante que essa fábrica é que concedia, no interior do Estado, para quem pudesse produzir fábricas do Detran.

E a grande surpresa da Comissão Parlamentar de Inquérito, ao indiciar esse delegado e determinar ao Governador Eduardo Azeredo uma abertura ampla do serviço de placas em Minas Gerais, é que a Montese nem existia juridicamente, nem fazia prestação de contas. Evidente que o doutor Daniel talvez não fosse nem nascido nessa época, mas com certeza não era advogado do Estado. Era um verdadeiro absurdo! E foi uma luta que eu e o Deputado João Leite travamos durante três, quatro anos até abrirmos essa caixa preta e ampliarmos para que o público todo do Estado pudesse ter acesso à fábrica e setores empresariais pudessem se credenciar para tal.

Nós recebemos uma denúncia uma vez de Salto da Divisa. Para quem não conhece, fica lá na divisa com a Bahia, próximo de Porto Seguro, uma das últimas cidades de Minas Gerais. Havia denúncia de que demorava de 180 até 200 dias para chegar uma placa requerida à Montese em Belo Horizonte.

Pois bem. Nos anos 2000, me deparei, como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, com duas situações limites: o monopólio das clínicas do Detran, exatamente o que nós estamos discutindo aqui.

E denúncias de que os proprietários dessa Clínica eram delegados, de preferência delegados-gerais ou delegados regionais que tinham seus “laranjas”, seus prepostos à frente.

Nós denunciávamos, também em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, vários delegados. E alguns – três, que eu me lembro – foram expulsos da Polícia por isso. E qual era a discussão que nós fazíamos no governo Aécio Neves? Que se abrisse o credenciamento, que, realmente, chegasse até o povo do interior e que também se investigasse, o que foi muito mais difícil.

Recebemos uma denúncia de que um delegado de Betim – que, segundo se dizia, era o diretor de segurança oculto de uma grande empresa de transporte de veículos daquele município – tinha 22 clínicas. Evidente que todas em praças que tinham uma população boa, que realmente rendiam muito recurso, e tendo à frente dessas clínicas pessoas da sua confiança e do seu controle. E um patrimônio invejável. Ele sempre tinha – não o carro importado – o helicóptero do ano. Inclusive um helicóptero dele, com um detetive da Polícia Militar, acabou caindo em Inhaúma. E esse detetive veio a falecer, segundo a informação, por falta de combustível. Na época, nós investigamos – três ou quatro deputados – se não seria uma queima de arquivo de alguém que detinha muitas informações. E isso foi três dias antes de ele depor em uma outra Comissão Parlamentar de Inquérito.

E nós conseguimos essa vitória de abertura. Não sei se, ainda, delegados de Polícia – eu acredito que não, pelo menos na ativa – sejam proprietários de clínica.

E, paralelo a isso, há a denúncia dos pátios do Detran. Tivemos policiais civis expulsos da Polícia por roubo no pátio do Detran – todos os veículos ficavam em pátio da polícia –, por roubo de toca-fitas. Ou pessoas que iam lá, no final dos anos 1990, início dos anos 2000, e tinha um carro seu sem os quatro pneus ou, por exemplo, tinham trocado o pneu de liga leve, que se dizia na época, que era da moda, que era mais caro, por um pneu comum. Tivemos casos.

Lembro-me de quantas e quantas vezes fomos na Rua Uberaba, pela Comissão de Direitos Humanos, fazer diligência nisso. E conseguimos uma grande vitória que foi o estabelecimento de critérios, como estabelece o Contran, de regras bem claras e bem objetivas para que fossem abertos a qualquer empresário pátios do Detran. E sem contar que essas três questões envolviam caixinhas.

Eu me lembro que denunciei uma delegada de Contagem, que até me ameaçou de morte, que era namorada de um Secretário de Segurança Pública, que fazia o recolhimento com os despachantes de R\$10,00, R\$20,00 de cada um, para cinquenta, sessenta pessoas do Detran dividirem. Posso dizer que isso foi objeto de um processo. A relatora Márcia Milanez foi a desembargadora do caso e julgou com muita dureza e firmeza essa situação do Detran.

Então, quando me chega essa questão do Detran, eu posso dizer o seguinte: a minha decisão foi pensada onde os meus pés pisaram. Sem contar que foi eu que entrei com a CPI da venda de carteiras de habilitação. Um delegado – que depois foi assassinado na Cidade Industrial, da cidade de Santa Luzia – estava envolvido, com tantos outros, na venda de carteiras de habilitação frias. E isso foi coroadado, durante vinte anos, com um projeto de minha autoria e da autoria do deputado João Leite – nós sempre assinávamos – para tornar o Detran independente da Polícia Civil, transformá-lo em uma autarquia, com maior transparência.

E nós vimos um exemplo. Nós fomos visitar um dia, por volta do ano 2003 ou 2004, o Detran de Porto Alegre, que funciona como autarquia.

A arrecadação do Estado do Rio Grande do Sul, na época, cresceu três vezes ao criar a Autarquia. Ainda tinha denúncias, talvez de corrupção em um número menor, mas não era algo com tanta constância.

Então, eu quero deixar bem claro que esse processo caiu na mão de quem lutou contra o monopólio. Esse processo não caiu só no juiz que ia pensar a causa, com a assessoria do Tribunal, mas caiu nas mãos de um juiz que pisou esse chão, que conhece essa realidade. E, para mim, independente da modalidade, é serviço público e por ser serviço público tem que ter critério estabelecido para que o usuário do serviço público possa reclamar, para que a gente não volte ao velho Detran.

E aí eu quero fazer uma confissão. Nos últimos 10 anos o Detran de Minas Gerais melhorou muito, avançou muito. Eu digo, sem medo de errar, que a Comissão de Direitos Humanos, onde estive por 24 anos, era uma grande ouvidoria do povo, que 40% das denúncias eram de violações de presos, de torturas, de condições carcerárias, de superlotação, e os outros 40% eram de denúncias do Detran em Minas Gerais. Era isso o dia a dia da Comissão de Direitos Humanos.

Então, eu entendo, senhor Presidente, que eu não vou apreciar a preliminar agora, porque ainda nós temos diligências e determinações para o estabelecimento de critérios. Este Relator tem a convicção de que a partir dessa decisão que foi tomada o Detran já aprimorou muito o serviço – eu reconheço isso no meu relatório –, já houve avanço, avanço significativo.

Quanto à outra preliminar levantada – a questão do 19 de maio ou 31 de maio –, essa eu vou analisar posteriormente, porque eu não tenho os elementos agora e vou Vossa Excelência todas essas questões que foram trazidas aqui à lide.

Então, neste momento eu não concluo, não discuto o mérito, a resolução do mérito e, ainda, a questão do referendo. E eu acho que, com isso, vocês podem ter certeza: este processo está na mão de quem pensa e sabe onde pisa. E de quem pisou essa estrada e sabe o que está pensando. Não vou aceitar nenhum tipo de retorno de monopólio, de critérios que sejam coercitivos, mas eu vejo que outros estados, como o de Alagoas, estabeleceu um critério, porque você tem um profissional médico em questão. E lá estabeleceu-se um critério muito claro sobre a questão do número de atendimentos desse médico. Não oficial, mas oficiosamente, pelas redes sociais, não sei se é verdade, eu vi que na semana passada o Detran de Minas Gerais – o diretor do Detran não informou isso nos autos – estaria convocando uma reunião para discutir os critérios cobrados aqui. Então, eu entendo que é um avanço grande. Então, por isso, senhor Presidente, apesar de já ter distribuído longo voto, vou me ater só à conclusão dele, para trazer à apreciação de Vossas Excelências.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, quanto à questão da preliminar suscitada pelo advogado Luciano Ferraz, Vossa Excelência entende que o processo não está maduro ainda.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Não está maduro, está em andamento. E até essa reunião do Detran desta semana, que o Dr. Eurico convocou, é sinal claro de que nós ainda vamos ter que avançar nesses critérios.

Eu penso muito que você tem limitações de profissionais credenciados no mercado, você tem um Estado com 853 municípios e, ao mesmo tempo, eu fui procurado por um colega – não vou dizer o nome, mas vou dizer a cidade – de São João Evangelista, que foi meu colega no curso de Filosofia e Teologia do Seminário Santo Antônio, em Juiz de Fora, professor do Instituto Federal de Educação, aposentado. Ele, como médico, abriu uma clínica, e estava esperando uma

decisão cautelar para o funcionamento, investiu. E ele dizia assim: o problema é que eu não sei quais as cidades que eu vou poder atender daqui de São João Evangelista.

Eu faço em São João Evangelista 22 exames por mês. Como que eu pago um psicólogo, um médico e aluguel para manter essa clínica? Ele não sabia se Paulista, se Peçanha ou outras cidades próximas – Divinolândia de Minas, Virgolândia – iriam para a cidade dele ou teriam que ir para Guanhães. Até isso ele estava levantando. Ele falou que iria quebrar se ele tivesse só os 22 exames. E, aí, retornaria o velho monopólio, porque, se ele quebra, se tem uma clínica regional, com muito mais força, é ela que vai responder. Então, acho que, para o bem da sociedade, esses critérios geográficos, de número de atendimentos, questão espacial têm que ser estabelecidos, porque é serviço público. É para atender à sociedade. Não é um serviço privado que não é mediatizado. Tem uma mediação clara do Estado para o cidadão. Esse é o meu ponto de vista, aí já é meu pensamento.

Eu vou só apreciar o referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, voltando à questão. Se Vossa Excelência entende que o processo não está maduro, isso já não seria suficiente para indeferir, já de plano, a preliminar? Colocarmos à deliberação da Câmara?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente. Eu encaminho pelo indeferimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, vou colher os votos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Correto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, Vossa Excelência indefere.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Indefiro a solicitação do causídico.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante da suspeição do Conselheiro José Alves Viana, colho o voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho na preliminar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, se o Relator, que preside o processo, diz que ele não está maduro quanto ao mérito, eu o acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, Relator. Vossa Excelência tem nas mãos a presidência da instrução do processo. Se Vossa Excelência está entendendo que o processo ainda não está maduro para julgamento – até penso que, nesse caso, o Ministério Público teria se manifestado de forma preliminar nos autos –, acho que ainda faltam elementos para o Tribunal realmente, nesta assentada, adentrar o mérito. Eu também vou acompanhar o Relator nessa questão da preliminar suscitada aqui da Tribuna.

APROVADO O VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

Desta feita, considerando a superveniente revogação da cautelar, entendo que redundou na perda da utilidade dos Embargos de Declaração ns. 1.119.931 e 1.120.026, que se esvaziaram do respectivo objeto e, assim, julgo prejudicados os referidos embargos de declaração.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo a decisão proferida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, acompanho o voto do Relator.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022 NOS AUTOS DA DENÚNCIA, PROCESSO Nº 1114683. FICA TAMBÉM REGISTRADA A SUSPEIÇÃO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, MOTIVO PELO QUAL VOTOU O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO PARA COMPLETAR O *QUORUM* DE JULGAMENTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*